



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 43.290 - PR (2011/0211590-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARSENIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ BALBINO BONNES
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC INOCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação editalícia se desconhecido o endereço, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, inócurre na hipótese. Precedentes: REsp 1137125/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/10/2011; REsp 1148785/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2010; REsp 135.212/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/10/98; REsp 328.389/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 07/03/05.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 43.290 - PR (2011/0211590-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCENO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ BALBINO BONNES E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA interpõe agravo regimental às fls. 903/908 contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

O agravante, em suas razões, alega que houve tentativa de intimação do autor no endereço declinado na inicial, infrutífera em razão da desídia na sua atualização, estando, a seu ver, cumprida a determinação do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Insiste na ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, ante a ausência de manifestação do Tribunal *a quo* acerca da não localização do autor no endereço declinado na inicial. Repisa a existência de violação dos arts. 39 e 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, competindo às partes a regular alteração do endereço declinado nos autos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do feito ao Colegiado para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 43.290 - PR (2011/0211590-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC INOCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação editalícia se desconhecido o endereço, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, inócurre na hipótese. Precedentes: REsp 1137125/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/10/2011; REsp 1148785/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2010; REsp 135.212/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/10/98; REsp 328.389/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 07/03/05.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada tem o seguinte teor:

Trata-se de agravos interpostos pela União e pelo IBAMA contra decisão do TRF-4ª Região que inadmitiu recursos especiais que interpuseram ao fundamento de que a matéria está pacificada no STJ no mesmo sentido do acórdão recorrido, entendendo nula a extinção do feito por abandono, sem intimação pessoal do autor. Aplicou-se a Súmula 83/STJ.

O acórdão impugnado contém a seguinte ementa (fls. 819/822):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

A extinção do processo por abandono da causa demanda a prévia intimação pessoal do autor para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas, diligência não cumprida no caso em tela. Recurso provido.

O recurso especial da União (fls. 839/847) foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição à alegação de violação dos arts. 535, II; 20, §§ 3º e 4º; 257; 267, III e VI e §§ 1º e 2º; 238 e 39, II, parágrafo único do CPC.

Sem contrarrazões (certidão de fl. 859).

Agravos contra a inadmissão dos recursos especiais às fls. 870/877 (União) e 879/884 (IBAMA), aduzindo, em síntese, que: a) a hipótese da Súmula 83/STJ só tem aplicação na interposição do recurso especial pelo art. 105, III, "c"; b) o Tribunal "a quo" extrapolou os limites do juízo de admissibilidade; e c) houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentativa de intimação do recorrido no endereço que declinou na inicial.

Sem contraminuta.

É o relatório. Passo a decidir.

Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos art. 535 do CPC. Vê-se que o Tribunal "a quo" nos embargos de declaração explicita que manifestou-se anteriormente sobre o ponto dito omissis:

Os embargos de declaração são cabíveis quando há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verifica no presente caso, havendo mera contrariedade do embargante à tese adotada pela Turma, o que não autoriza a oposição dos declaratórios objetivando sua rediscussão.

Com efeito, esta Turma claramente decidiu que o autor não foi intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, pelo que não restaram preenchidos os requisitos para a extinção do feito por abandono de causa.

Isso posto, observo, ainda, que a matéria posta em julgamento foi apreciada, estando, portanto, devidamente prequestionada para fins de interposição de recurso a tribunal superior.

A extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC) exige prévia intimação pessoal do autor para suprir o vício. Não localizado, mesmo que no endereço declinado na inicial, como na hipótese, necessária a intimação por edital. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos.

[...]

(REsp 1148785/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010)

No mais, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o enunciado da Súmula 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável à hipótese do permissivo constitucional da alínea "a".

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. NÃO-EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. O aresto a quo está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que tem incidência o enunciado da Súmula n. 140/TFR.

2. Infere-se que o recurso especial não merece trânsito, em razão do óbice inserto no enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Outrossim, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o enunciado da Súmula n. 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea "a".

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1002799/SP, Rel. Min Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 11/12/2008)

[...]

Estando, pois, o julgado em conformidade com a jurisprudência do STJ, aplicável o enunciado da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, nego provimento aos agravos em recurso especial.

Não há, efetivamente, que se falar em violação do art. 535 se o Tribunal *a quo* apreciou suficientemente a questão para dirimir a controvérsia. Esclareça-se que a Corte de origem, no julgamento dos embargos de declaração, manifestou-se sobre o ponto dito omissis, conforme transcrito na decisão agravada.

No mais, pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação editalícia se desconhecido o endereço, por ser necessária a comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, incorrente na hipótese.

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRINTA DIAS PELO ART. 267, III, § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1.- Nos termos do art. 267, III, do CPC, o abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração inequívoca do ânimo de abandonar o processo exteriorizado pela inércia manifesto situação que, processualmente, apenas, se configura quando, intimado pessoalmente, permanece o autor silente quanto ao intento de prosseguir no feito, circunstância que não se revela na espécie dos autos, visto que não intimada pessoalmente a autora, não sendo possível presumir o desinteresse ante o fato de haver antes requerido a suspensão do processo para informar o endereço do réu.

Precedentes do STJ.

2.- Recurso Especial provido (REsp 1137125/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 27/10/2011)

O agravante não logrou, pois, infirmar as razões da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos. Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0211590-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 43.290 / PR**

Números Origem: 00069227720024047004 200270040069228 39227720024047004 69227720024047004

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARSENIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ BALBINO BONNES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARSENIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ BALBINO BONNES
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.